



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 01/07/2026 17:37:39.217 - Mesa

PL n.3423/2026

# PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Institui o Documento Nacional de Identificação do Cuidador Atípico (DNICA) e estabelece medidas para o reconhecimento, a proteção e o apoio a cuidadores principais de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras, em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Documento Nacional de Identificação do Cuidador Atípico (DNICA), destinado a reconhecer oficialmente a função de cuidador permanente exercida por pessoa que desempenhe o papel de cuidador principal de filho, dependente legal ou pessoa sob sua guarda com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou doença rara, independentemente de gênero.

§1º Podem ser considerados cuidadores atípicos, para todos os efeitos desta Lei, o pai, a mãe, o tutor, o guardião ou o responsável legal que comprove o exercício permanente e direto dos cuidados, vedada qualquer discriminação baseada em gênero, orientação sexual, estado civil ou composição familiar.

§2º Considera-se cuidador permanente, para os fins desta Lei, aquele que dedica a maior parte do seu tempo aos cuidados diários e indispensáveis da pessoa assistida, com ou sem vínculo empregatício formal, incluindo os que exercem atividade laboral em regime de teletrabalho ou jornada reduzida.

Art. 2º O DNICA terá por finalidades:



\* C D 2 6 1 0 3 0 8 9 2 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 01/07/2026 17:37:39.217 - Mesa

PL n.3423/2026

I — reconhecer oficialmente a condição de cuidador atípico como função de relevante interesse social e público;

II — garantir prioridade no atendimento em serviços públicos federais, estaduais, distritais e municipais, nas áreas de saúde, educação, assistência social, transporte público, previdência e justiça;

III — facilitar o acesso a políticas públicas, programas sociais e benefícios assistenciais, previdenciários e tributários específicos;

IV — assegurar prioridade na tramitação de processos administrativos e judiciais em que o cuidador ou a pessoa assistida figure como parte;

V — servir como documento comprobatório de condição para fins de obtenção de benefícios, isenções fiscais, gratuidades e prioridades previstas em leis esparsas;

VI — facilitar a inclusão do cuidador em cadastros de programas de apoio psicossocial e capacitação profissional, bem como em programas de transferência de renda, desde que atendidos os critérios de elegibilidade e a comprovação de vulnerabilidade socioeconômica exigidos pela legislação específica de cada benefício.

Art. 3º Para obtenção do DNICA, o requerente deverá apresentar:

I — documento de identificação oficial com foto;

II — comprovante de residência ou domicílio;

III — laudo médico ou multiprofissional da pessoa assistida que ateste a deficiência, o transtorno do neurodesenvolvimento ou a doença rara, emitido por profissional ou equipe do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada;

IV — declaração de próprio punho, sob as penas da Lei, atestando o exercício permanente dos cuidados prestados à pessoa assistida;

V — número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 1º Para renovação do documento, será exigida a reapresentação dos documentos previstos nos incisos I a V deste artigo, admitindo-se, quanto ao laudo médico, certidão de atualização quando a condição for reversível, conforme regulamento.

§ 2º A emissão e a renovação do DNICA estarão sujeitas ao pagamento de taxa de custeio, conforme regulamentação do Poder Executivo, garantida a gratuidade





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 01/07/2026 17:37:39.217 - Mesa

PL n.3423/2026

aos requerentes que comprovem hipossuficiência econômica ou inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º O DNICA terá validade de 5 (cinco) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos mediante requerimento de renovação.

§1º Na hipótese de falecimento da pessoa assistida, o DNICA perderá automaticamente sua validade.

§2º Atingida a maioria da pessoa assistida sem que esta seja interditada ou considerada absolutamente incapaz, o cuidador deverá comprovar a permanência da condição de dependência para renovação do documento.

Art. 5º O DNICA assegurará, em todo o território nacional:

I — prioridade de atendimento, equivalente à conferida aos idosos, às pessoas com deficiência e às gestantes, nos serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social e transporte, observada, nos serviços de saúde, a precedência de casos de emergência e a classificação de risco baseada em critérios médico-hospitalares;

II — acesso prioritário a programas de apoio psicológico e de saúde mental no âmbito do SUS;

III — prioridade em ações de capacitação e intermediação de mão de obra no Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV — inclusão preferencial em programas habitacionais e de transferência de renda;

V — contagem em dobro do período de afastamento do mercado de trabalho formal para fins previdenciários, desde que comprovada a dedicação exclusiva ao cuidado.

*Parágrafo único.* O direito à reserva de assentos em veículos de transporte público coletivo, decorrente da prioridade prevista no inciso I deste artigo, será exercido exclusivamente quando o cuidador estiver em acompanhamento da pessoa assistida ou em deslocamento para fins diretos de prestação de assistência, vedado o uso do assento preferencial em deslocamentos de natureza estritamente pessoal e desacompanhado.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 01/07/2026 17:37:39.217 - Mesa

PL n.3423/2026

Art. 6º Fica criado o Cadastro Nacional de Cuidadores Atípicos (CNCA), de natureza administrativa, vinculado ao órgão do Poder Executivo responsável pela Assistência Social:

I — consolidar e manter atualizados os dados dos portadores do DNICA;

II — subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas intersetoriais;

III — garantir interoperabilidade com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

IV — produzir estatísticas oficiais sobre a população de cuidadores atípicos no Brasil.

*Parágrafo único.* Os dados do CNCA estarão sujeitos ao regime da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sendo vedada a utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de:

I — dotações orçamentárias consignadas anualmente à União na Lei Orçamentária Anual (LOA), observados os limites de empenho estabelecidos pela legislação fiscal;

II — receitas provenientes das taxas de emissão e renovação do DNICA, previstas no art. 3º, §2º, que serão integralmente revertidas ao custeio operacional do programa;

III — doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, destinadas ao Fundo Nacional de Assistência Social com finalidade específica de suporte ao programa de que trata esta Lei.

*Parágrafo único.* A União poderá celebrar convênios e termos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para compartilhamento de custos operacionais e ampliação da rede de atendimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 01/07/2026 17:37:39.217 - Mesa

PL n.3423/2026

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei federaliza e aperfeiçoa o modelo inaugurado pela Lei Estadual nº 11.186/2026 do Rio de Janeiro, que instituiu o documento de identificação da mãe atípica, conferindo-lhe amplitude nacional, cobertura de gênero abrangente e fonte de custeio própria.

Estima-se que o Brasil possua mais de 5 milhões de cuidadores informais, majoritariamente mulheres, que dedicam a maior parte do seu tempo ao cuidado de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e doenças raras. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE, 2019) indica que as mulheres dedicam, em média, 21,3 horas semanais a cuidados não remunerados, contra 11 horas dos homens. Trata-se de uma população invisível nas estatísticas oficiais e desassistida pelas políticas públicas.

Não existe, no ordenamento jurídico federal, documento de identidade funcional que reconheça a condição de cuidador atípico. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Cuidados (em debate no Congresso Nacional) avançam no reconhecimento de direitos da pessoa assistida, mas não conferem estatuto jurídico próprio ao cuidador. O DNICA preenche essa lacuna, conferindo titularidade e instrumentalidade jurídica ao cuidador.

O projeto federal amplia o escopo para abranger pais, tutores, guardiões e responsáveis legais indistintamente, afastando o veto por inconstitucionalidade que o Executivo fluminense opôs ao artigo que estendia o documento a pais. A extensão se fundamenta no art. 226, §7º c/c art. 5º, I, da Constituição Federal — o princípio da paternidade responsável, a igualdade de gênero e o melhor interesse da pessoa assistida impõem tratamento isonômico. Ademais, a Lei institui fonte de custeio tripartite (orçamento, fundos, taxas), permitindo sustentabilidade financeira e implementação efetiva.

A emissão descentralizada (Detrans, INSS, Caixa, assistência social) aproveita a capilaridade de órgãos já estruturados, reduz custos de implantação e assegura cobertura em municípios de todos os portes. A isenção de taxa para famílias de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

baixa renda observa o princípio da gratuidade dos atos essenciais (art. 5º, LXXVII, da CF). A interoperabilidade com CadÚnico, SUS e SUAS evita duplicidade de cadastros e viabiliza a formulação de políticas baseadas em evidência.

A fonte de custeio do DNICA observa o art. 113 do ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A taxa de emissão e renovação, prevista no art. 3º, § 2º, constitui contrapartida módica e progressiva, com isenção automática para requerentes hipossuficientes ou inscritos no CadÚnico, conforme determinação legal. Os recursos poderão ser complementados por doações dedutíveis, nos termos do modelo exitoso dos Fundos da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e do Idoso (Lei nº 12.213/10).

A proposição observa a competência legislativa privativa da União para direito civil e registros públicos (art. 22, I e XXV, CF), a competência concorrente para proteção à pessoa com deficiência (art. 24, XIV), e a competência comum para cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, II). Não há conflito com lei estadual, pois a União estabelece norma geral, e o estado fluminense permanece com competência suplementar.

A instituição do DNICA e dos direitos a ele inerentes encontra sólido amparo no Princípio da Proporcionalidade, sob o prisma da justiça distributiva. Não se trata da criação de privilégios injustificados, mas sim de uma medida de compensação estatal frente à externalidade social positiva gerada pelo cuidador atípico.

Ao assumir a responsabilidade direta e permanente pelo cuidado de pessoas com deficiência ou doenças raras, o cuidador atípico desonera substancialmente o Estado, que, de outra forma, teria de prover tal assistência por meio de instituições de acolhimento ou serviços públicos de saúde e assistência social de alto custo. Assim, a concessão de prioridades e apoios específicos é a contrapartida proporcional ao ônus privado assumido em benefício do interesse público.

Nestes termos, solicito o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
PODEMOS/SP

(P\_125319 - RSF)

